

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO COMO COMPROMISSO INTERNACIONAL: FRATERNIDADE, ODS 16 DA AGENDA 2030 E A TUTELA DAS VÍTIMAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

THE RIGHT TO HUMAN DEVELOPMENT AS AN INTERNATIONAL COMMITMENT: FRATERNITY, SDG 16 OF THE 2030 AGENDA, AND THE PROTECTION OF VICTIMS IN THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM

EL DERECHO AL DESARROLLO HUMANO COMO COMPROMISO INTERNACIONAL: LA FRATERNIDAD, EL ODS 16 DE LA AGENDA 2030 Y LA PROTECCIÓN DE LAS VÍCTIMAS EN EL SISTEMA DE JUSTICIA BRASILEÑO



10.56238/revgeov17n5-070

Rogério Ferreira da Silva

Doutorando em Direitos Humanos

Instituição: Universidade Tiradentes (UNIT)

E-mail: rogerrfs2007@yahoo.co.br

Carlos Augusto Alcântara Machado

Doutor em Direito

Instituição: Universidade Tiradentes (UNIT)

E-mail: cmachado@infonet.com.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2834-9699>**RESUMO**

O presente artigo analisa o desenvolvimento humano como compromisso jurídico assumido pelo Estado brasileiro no contexto da internacionalização dos direitos humanos, com enfoque na Agenda 2030 das Nações Unidas como marco normativo global de promoção do desenvolvimento sustentável, considerando a fraternidade como categoria jurídica orientadora das relações sociais e da efetivação dos direitos humanos. Parte-se da hipótese de que a incorporação de instrumentos normativos internacionais, ainda que não plenamente vinculantes, impõe deveres estatais de promoção de políticas públicas voltadas à superação da pobreza, à redução das desigualdades sociais e à proteção integral das vítimas de violações de direitos, em consonância com parâmetros internacionais de justiça e dignidade humana. O objetivo é verificar se o direito ao desenvolvimento humano possui natureza vinculante no ordenamento jurídico brasileiro e em que medida o Sistema de Justiça contribui para sua efetivação, especialmente à luz do ODS 16 da Agenda 2030, com destaque para o acesso à justiça, o fortalecimento institucional e a tutela das vítimas, sob uma perspectiva fraterna. Adota-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com base na análise de tratados internacionais, normas internas e produção doutrinária nacional e estrangeira, mediante utilização do método dedutivo. Conclui-se que o direito ao desenvolvimento humano possui natureza juridicamente vinculante, sendo progressivamente concretizado no Brasil por meio da atuação institucional e da internalização de parâmetros internacionais, exigindo a consolidação da fraternidade como fundamento de uma justiça mais inclusiva.



Palavras-chave: Desenvolvimento Humano. Agenda 2030. Direitos Humanos. Direito das Vítimas. ODS 16. Fraternidade.

ABSTRACT

This article analyzes human development as a legal commitment assumed by the Brazilian State in the context of the internationalization of human rights, focusing on the United Nations 2030 Agenda as a global normative framework for promoting sustainable development, considering fraternity as a guiding legal category for social relations and the realization of human rights. It starts from the hypothesis that the incorporation of international normative instruments, even if not fully binding, imposes state duties to promote public policies aimed at overcoming poverty, reducing social inequalities, and providing comprehensive protection for victims of human rights violations, in accordance with international parameters of justice and human dignity. The objective is to verify whether the right to human development has a binding nature in the Brazilian legal system and to what extent the Justice System contributes to its realization, especially in light of SDG 16 of the 2030 Agenda, highlighting access to justice, institutional strengthening, and the protection of victims, from a fraternal perspective. This study adopts a qualitative methodology, of a bibliographic and documentary nature, based on the analysis of international treaties, domestic norms, and national and foreign doctrinal production, using the deductive method. It concludes that the right to human development has a legally binding nature, being progressively realized in Brazil through institutional action and the internalization of international parameters, requiring the consolidation of fraternity as the foundation of a more inclusive justice.

Keywords: Human Development. 2030 Agenda. Human Rights. Victims' Rights. SDG 16. Fraternity.

RESUMEN

Este artículo analiza el desarrollo humano como un compromiso jurídico asumido por el Estado brasileño en el contexto de la internacionalización de los derechos humanos, centrándose en la Agenda 2030 de las Naciones Unidas como marco normativo global para promover el desarrollo sostenible, considerando la fraternidad como categoría jurídica rectora de las relaciones sociales y la realización de los derechos humanos. Parte de la hipótesis de que la incorporación de instrumentos normativos internacionales, aun cuando no sean plenamente vinculantes, impone al Estado el deber de promover políticas públicas dirigidas a superar la pobreza, reducir las desigualdades sociales y brindar protección integral a las víctimas de violaciones de derechos humanos, de conformidad con los parámetros internacionales de justicia y dignidad humana. El objetivo es verificar si el derecho al desarrollo humano tiene carácter vinculante en el ordenamiento jurídico brasileño y en qué medida el Sistema de Justicia contribuye a su realización, especialmente a la luz del ODS 16 de la Agenda 2030, destacando el acceso a la justicia, el fortalecimiento institucional y la protección de las víctimas, desde una perspectiva fraterna. Este estudio adopta una metodología cualitativa, de carácter bibliográfico y documental, basada en el análisis de tratados internacionales, normas internas y producción doctrinal nacional y extranjera, utilizando el método deductivo. Concluye que el derecho al desarrollo humano tiene carácter jurídicamente vinculante, realizándose progresivamente en Brasil mediante la acción institucional y la internalización de parámetros internacionales, lo que requiere la consolidación de la fraternidad como fundamento de una justicia más inclusiva.

Palabras clave: Desarrollo Humano. Agenda 2030. Derechos Humanos. Derechos de las Víctimas. ODS 16. Fraternidad.



1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho pretende-se demonstrar que existe por parte do Sistema de Justiça do Brasil um compromisso de promover o desenvolvimento humano, seja através das posturas dos seus integrantes, seja através das manifestações e das decisões judiciais emanadas pelo sistema, seja em razão da existência de vários tratados internacionais e pelo reconhecimento da internacionalização dos direitos humanos.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem trabalhado de forma insistente em busca do consenso internacional para realização de uma cooperação universal, no sentido de se promover e consolidar o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. A ONU também reconhece que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, devendo estar ao alcance de todos os indivíduos do planeta.

Com fundamentos na Declaração Universal dos Direitos Humanos que assegura a todos a realização dos direitos e liberdades consagrados nesse dispositivo, e ainda com forte apelo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, além de outros instrumentos das Nações Unidas, confirma-se que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que integram as nações.

A discussão do tema pretende nos levar a compreender se o Estado brasileiro está juridicamente vinculado ao princípio do desenvolvimento humano, ainda que não haja norma regulamentadora expressa nesse sentido, mas em decorrência da internacionalização dos direitos humanos.

Apesar da crescente consolidação normativa do direito ao desenvolvimento no plano internacional, ainda permanece controvertida na doutrina jurídica brasileira, evidenciando verdadeira lacuna doutrinária, a definição de sua força vinculante e de sua concretização institucional no âmbito sistema de justiça brasileiro.

Adota-se, como marco teórico complementar, a fraternidade enquanto categoria jurídica relacional apta a densificar a efetividade dos direitos humanos no contexto do desenvolvimento sustentável.

Diante desse cenário, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o direito ao desenvolvimento humano, à luz da Agenda 2030 e do ODS 16, possui natureza juridicamente vinculante no ordenamento brasileiro e como o Sistema de Justiça tem incorporado a tutela das vítimas sob uma perspectiva orientada pela fraternidade?

Ambiciona-se buscar fundamentos para assegurar respostas no sentido de afirmar a obrigação do Brasil em implementar políticas públicas, em todos os níveis e por todos os setores do Estado, para



garantir o pleno desenvolvimento das pessoas é um dos objetivos do trabalho, evidenciando a relevância jurídica e institucional da temática para a efetividade dos direitos humanos.

O segundo objetivo é avaliar o nível de comprometimento do Sistema de Justiça com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável a partir do contexto da Resolução n.º 40/34 das Nações Unidas e da Agenda 2030 que foi aprovada em 2015, pela Assembleia Geral da ONU, especialmente nos termos do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16. Portanto,

o artigo tem por objetivos: (i) analisar a vinculação do Estado brasileiro ao princípio do desenvolvimento humano; e (ii) avaliar o comprometimento do Sistema de Justiça com o ODS 16 da Agenda 2030.

A presente discussão acadêmica visa, baseada em pesquisa bibliográfica, com uso de livros, artigos, doutrina e protocolos normativos nacionais e internacionais, com aplicação do método dedutivo, examinar a hipótese da vinculação estatal ao desenvolvimento humano sustentável, como pressuposto para a garantia dos Direitos Humanos. A pesquisa insere-se no campo do direito público, com abordagem jurídico-dogmática e análise crítico-normativa.

O artigo estrutura-se em quatro seções: inicialmente discute-se o conceito de desenvolvimento como liberdade; em seguida analisa-se sua natureza jurídica; posteriormente examina-se a atuação do Sistema de Justiça frente ao ODS 16; e, por fim, avalia-se a natureza vinculante do desenvolvimento humano no contexto brasileiro sob a perspectiva da fraternidade.

2 DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS

No mundo contemporâneo, como é possível pensar no conceito de desenvolvimento? A expressão pode conduzir a reflexão sobre os caminhos a serem percorridos que vão permitir a passagem de um estado atual para outro estado futuro, este mais desenvolvido, mais perfeito que o anterior. Desenvolvimento pode ser pensado em termos de evolução ou progresso, que pode ser atingido através da ampliação das capacidades físicas e intelectuais de uma pessoa, de uma comunidade, de um povo, refletindo num maior nível de produtividade, em um padrão de vida melhor e mais elevado, seja através do uso e gozo de novas tecnologias, ampliação do consumo de energia, maior necessidade de recursos naturais, tudo isso em nome de um progresso que se retroalimenta diante das novas demandas que vão surgir. Entretanto, uma abordagem mais aprofundada e mais ampla, permitirá que se chegue a outras conclusões, especialmente a partir da concepção de desenvolvimento como expansão das liberdades humanas.

Ao agregar o termo “sustentável” a definição de desenvolvimento, é possível pensar numa forma de desenvolvimento econômico mais equilibrado e harmonizada, de modo a não permitir o esgotamento dos recursos naturais nem causar danos ambientais. Para Jeffrey Sachs (2017), o desenvolvimento sustentável é um conceito fundamental para nossa época. É, ao mesmo tempo, uma



maneira de compreender o mundo e um método para resolver os problemas globais. Destaca que, como exercício intelectual, o desenvolvimento sustentável tenta compreender as interações de três sistemas complexos: a economia mundial, a sociedade global e o ambiente físico da Terra, o que reforça a necessidade de integrar crescimento econômico e ampliação das liberdades humanas.

Nessa perspectiva, destaca-se a contribuição teórica de Amartya Sen, para quem o desenvolvimento deve ser compreendido como um processo de expansão das liberdades reais das pessoas, e não apenas como crescimento econômico ou aumento de renda. O autor propõe uma ruptura com abordagens tradicionais centradas exclusivamente em indicadores econômicos, defendendo que o desenvolvimento consiste na ampliação das capacidades humanas — isto é, das possibilidades concretas de os indivíduos viverem a vida que valorizam. Com destaque:

o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas) (SEN, 2010, p. 10).

Assim, a privação de liberdades substantivas, como o acesso à educação, à saúde, à participação política e à justiça, configura não apenas um problema social, mas uma negação do próprio desenvolvimento. Nessa linha, o desenvolvimento passa a ser entendido como instrumento e finalidade dos direitos humanos, estabelecendo uma relação intrínseca entre a promoção das liberdades e a atuação das instituições estatais, especialmente no âmbito do sistema de justiça.

A realização de processos que busquem essa forma de desenvolvimento, colocando o ser humano no centro do processo de desenvolvimento, permitirá que o mundo forneça às atuais e às futuras gerações os meios de subsistência material, intelectual e social, atingindo a população global de forma mais isonômica.

Desse modo buscar-se-á criar condições mínimas para uma convivência humana global, a partir da redução da pobreza, da miséria e das privações, tidos como os grandes desafios contemporâneos, especialmente quando compreendidos como restrições às liberdades fundamentais. Eventuais descontentamentos com tal estado, tem potencial para gerar rupturas com a paz e a harmonia universais, conforme destacado na Declaração de Filadélfia¹.

Dentro desse contexto, o desenvolvimento não pode e não deve ser recepcionado como simples evolução econômica, material e tecnológica de pequenos grupos de pessoas ou de determinados países,

¹ A Declaração de Filadélfia, referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho foi aprovada na 26ª reunião da Conferência (Filadélfia – 1944).



com prevalência da lógica da quantidade. Ao contrário, deve ser pensado de forma ampla, com foco na melhoria da qualidade de vida de populações socialmente excluídas. Essa exclusão pode se manifestar pela ausência de acesso a alimentação diária mínima e digna para a sobrevivência de um ser humano, pela precariedade dos serviços de saúde e saneamento básico, pela limitação de acesso à educação de qualidade, bem como pelas restrições ao acesso à justiça, configurando privações estruturais de liberdade. Explicita, no ponto, Jeffrey Sachs que:

a economia mundial está a crescer rapidamente (3-4 por cento ao ano) e é extremamente desigual na distribuição dos rendimentos dentro dos países e entre os países. Vivemos num mundo de riqueza fabulosa e pobreza extrema. Desse modo percebe-se que o olhar sobre o desenvolvimento deixou de estar estritamente vinculado somente à economia, alcançando também o viés jurídico, que vai se apropriar do conceito, alinhando-o entre os direitos humanos, valorizando assim, acima de tudo, a busca pela dignidade do ser humano (SACHS, 2017, p. 12).

Nesse contexto, o conceito de desenvolvimento deixa de estar restrito à dimensão econômica, passando a incorporar dimensões sociais, jurídicas e institucionais, com centralidade na dignidade da pessoa humana. Prossegue o autor afirmando que “uma boa sociedade não é só uma sociedade economicamente próspera, mas também uma sociedade socialmente inclusiva, ambientalmente sustentável e bem governada” (SACHS, 2017, p. 23).

O progresso econômico não pode mais estar desvinculado do progresso social. Com esse novo olhar, abre-se nova perspectiva para a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU), dos organismos internacionais que atuam em defesa dos direitos humanos, dos Estados e dos sistemas de justiça. A crescente conscientização sobre as questões ambientais e seus impactos globais tem impulsionado mudanças institucionais e normativas, com o objetivo de reorganizar políticas de desenvolvimento e promover uma ordem social mais orientada à dignidade humana.

Ainda nessa perspectiva ampliada, a comunidade internacional passa a superar concepções estritamente econômicas de desenvolvimento, adotando o paradigma do desenvolvimento sustentável. Esse conceito desloca o eixo central de referência, da economia para o ser humano. Com esse enfoque, orientado por um compromisso intergeracional, a ONU estruturou um conjunto de diretrizes voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável global. Essa proposta ficou conhecida como Agenda 21, aprovada na ECO-92 ou Rio-92 por 178 países².

² A ECO-92, chamada também de Cúpula da Terra, aconteceu no Rio de Janeiro em 1992. Importantes resultados e compromissos foram obtidos dessa conferência, considerada uma das mais importantes já realizadas, representou um marco nas discussões sobre a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. A Agenda 21 é um dos instrumentos de maior importância que resultaram da ECO-92. Trata-se de um plano de ação desenvolvido para que os países pudessem, a partir dele, elaborar e implementar medidas voltadas ao desenvolvimento sustentável, que, para ser alcançado, deve abranger em conjunto as seguintes frentes: conservação ambiental; justiça social; crescimento econômico. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/eco-92.htm>. Acesso em: 03 maio 2026.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento representou um marco divisor que colocou definitivamente a pauta ambiental e ecológica na agenda internacional. Essa mobilização evidenciou a necessidade de adoção de padrões mais sustentáveis de produção e consumo, consolidando compromissos globais voltados à proteção ambiental.

Uma das abordagens centrais deste estudo consiste em analisar como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) vem sendo implementados no Brasil. A Agenda 2030 estabelece 17 objetivos interdependentes e ambiciosos voltados à superação de desafios globais. Considerando a amplitude da temática não seria possível lançar um olhar crítico em relação a todos os objetivos propostos, por isso, a análise será delimitada ao ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes –, que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantir o acesso à justiça e fortalecer instituições eficazes em todos os níveis, o que se relaciona diretamente com a expansão das liberdades institucionais e jurídicas (ONU, 2015).

3 DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Agenda 21, apresentada com base na Resolução n.º 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22 de dezembro de 1989, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento. Essa agenda de trabalho buscou criar objetivos e compromissos voltados ao século XXI, mapeando problemas prioritários, os recursos e os meios para enfrentá-los. O alcance de todas as metas, que não se restringem somente aos problemas ambientais, mas atuam também na erradicação da pobreza e na consolidação dos direitos humanos, não depende exclusivamente dos governos, mas requer o envolvimento da sociedade civil, numa verdadeira revolução cultural, o que revela a progressiva vinculação entre desenvolvimento sustentável e direitos humanos.

Em meio à implementação das medidas propostas pela Agenda 21, realizou-se, em setembro de 2015, a Assembleia Geral da ONU, em Nova York, com a presença de líderes mundiais e representantes da sociedade civil, ocasião em que foi adotado um novo plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade. Esse plano, é denominado Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e resultou na criação de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que comportam 169 metas, baseadas nos antigos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)³. A Agenda 2030, dotada de essência genuinamente humanista, reafirmou os objetivos da Agenda 21 e amplia o seu escopo, tornando-se um dos principais instrumentos normativos internacionais de maior abrangência.

³ Para mais informação consultar documento disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 03 maio 26.



O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes – visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis (ONU, 2015). O desenvolvimento sustentável, que coloca a pessoa humana como sujeito central, é visto como o adequado caminho para a paz mundial, especialmente quando associado à efetividade dos direitos fundamentais.

O ODS 16 é bastante amplo e engloba várias temáticas distintas. Por isso, e de forma específica, é adequado direcionar a discussão para os subitens 16.1, 16.2 e 16.3, a saber: redução de todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares; combate ao abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças; promoção do Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos. Esses temas tratam, em apertada síntese, da redução ou eliminação de todas as formas de violência, de amplo acesso à justiça e proteção irrestrita das liberdades fundamentais.

No campo do desenvolvimento dos povos, a Igreja Católica já havia manifestado sua visão cristã sobre o tema, através do Papa Paulo VI, os seguintes termos:

O desenvolvimento não se reduz a um simples crescimento econômico. Para ser autêntico, deve ser integral, quer dizer, promover todos os homens e o homem todo, como justa e vincadamente sublinhou um eminente especialista: "não aceitamos que o econômico se separe do humano; nem o desenvolvimento, das civilizações em que ele se incluiu. O que conta para nós, é o homem, cada homem, cada grupo de homens, até se chegar à humanidade inteira" (PAULO VI, 1967).

No mesmo sentido, manifestou-se o Papa Francisco nos termos da Carta Encíclica *Laudato Si*: "Um desenvolvimento tecnológico e econômico, que não deixa um mundo melhor e uma qualidade de vida integralmente superior, não se pode considerar progresso" (FRANCISCO, 2015, p. 148).

Até aqui foi apresentada a forma como se construiu um compromisso global para uma melhor e mais justa distribuição de renda, com foco na eliminação da pobreza e preservação do meio ambiente. A sustentabilidade do desenvolvimento já é um consenso, entretanto, é necessário discutir qual o alcance desse desenvolvimento e se ele pode ser considerado como um direito, especialmente no plano jurídico-internacional.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento proclamada pela ONU em 1986 e recepcionada por 146 Estados, confirma que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável (art. 1º), reconhece que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento (art. 2º) e declara que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes (art. 6º). Portanto, o direito ao desenvolvimento deve ser visto como um processo global de maximização das liberdades econômicas, sociais e culturais.



Acrescente-se que no mesmo sentido a Declaração de Viena de 1993, ratifica seu caráter universal e inalienável, devendo ser implementado e realizado. Assim, “o reconhecimento do Direito ao Desenvolvimento como um direito universal, lhe confere proteção na esfera internacional, permitindo assim, que sejam postulados como verdadeiros direitos e não como mera caridade, generosidade ou compaixão” (PIOVESAN, 2002, p. 5), afastando sua compreensão como mera diretriz programática.

Segundo a compreensão de Flávio Pansieri (2016), ao abordar alguns conceitos da obra Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen, vai destacar que a garantia do desenvolvimento deve passar pela ampliação das liberdades. Destaca que a liberdade é o ponto central desse processo e é indispensável para a conquista da condição de agente dos indivíduos. Essa condição vai conferir aos indivíduos status de serem agentes de transformação de suas próprias realidades e protagonistas dos seus próprios destinos. Sobre a definição do termo condição de agente, vale destacar a definição de Amartya Sen:

Estou usando o termo agente não nesse sentido⁴, mas em sua acepção mais antiga – e “mais grandiosa” – de alguém que age e ocasiona mudanças e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo um critério externo. Este estudo ocupa-se particularmente do papel da condição de agente do indivíduo como membro do público e como participante de ações econômicas, sociais e políticas (interagindo no mercado e até mesmo envolvendo-se, direta ou indiretamente, em atividades individuais ou conjuntas na esfera política ou em outras esferas) (SEN, 2000, p. 24).

Fator inibidor para se alcançar essa condição de agente pensada por Amartya Sen é a incidência da pobreza extrema, que torna o indivíduo vulnerável à violação de suas liberdades. A pobreza gera privações de todas as ordens: física, material, estrutural e psicológica, como fome, desnutrição, doenças, déficit habitacional, carência de água, ausência de saneamento básico, dentre outras. Sem possibilidade de acesso às oportunidades adequadas, não é possível exercer protagonismo individual. Nesse contexto, torna-se fundamental priorizar ações que visem diminuir as desigualdades, permitindo a ampliação das liberdades e portanto, a formação de agentes de transformação social.

A caminhada em direção ao desenvolvimento requer o comprometimento dos distintos atores sociais, como governos, empresas, sociedade civil, poderes públicos. Todos devem assumir responsabilidades na construção de um modelo orientado à dignidade humana nos planos econômico, social e cultural, como forma de concretizar a proposta de solidariedade intergeracional. Segundo Wagner Balera (2016, p. 46) “somente atenderá o requisito da sustentabilidade aquele desenvolvimento que incorpore o compromisso intergeracional como diretriz para o futuro comum da humanidade”.

⁴ O sentido a que o autor se refere é o emprego do termo agente feito na literatura de economia e teoria dos jogos em referência a uma pessoa que age em nome de outra e cujos objetivos devem ser avaliados a luz dos objetivos do seu mandante. Amartya quer indicar com este termo um aspecto republicano no sentido das pessoas agirem por si próprias em busca do progressivo desenvolvimento social.



Nesse ritmo, percebe-se que os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável evidenciam uma reação da comunidade internacional à postura individualista e egoísta daqueles que historicamente se beneficiaram do progresso em detrimento de parcelas significativas da população. Trata-se de um modelo marcado pela concentração de riqueza, degradação ambiental e centralidade do crescimento econômico, em contraste com a proposta contemporânea de desenvolvimento orientado pelos direitos humanos e pela ampliação das liberdades.

4 A INTERNALIZAÇÃO DO ODS 16 DA AGENDA 2030 NO BRASIL: A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E A CENTRALIDADE DAS VÍTIMAS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Agenda 2030 das Nações Unidas, ao estabelecer o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, introduz uma nova racionalidade normativa no campo dos direitos humanos, ao vincular diretamente o desenvolvimento sustentável à promoção do acesso à justiça, ao fortalecimento das instituições e à construção de sociedades pacíficas e inclusivas. Nesse contexto, o direito das vítimas emerge como elemento central dessa arquitetura normativa, na medida em que a efetividade do acesso à justiça não pode ser dissociada da garantia de proteção integral àqueles que sofrem violações de direitos. Assim, o Sistema de Justiça brasileiro passa a desempenhar papel estratégico na concretização dessas diretrizes, exigindo-se uma atuação institucional orientada não apenas pela repressão de ilícitos, mas essencialmente pela promoção de direitos, pela reparação de danos, pelo acesso à informação e pela centralidade da vítima no processo de justiça.

No atual conjuntura do sistema processual penal brasileiro contemporâneo, reconhece-se o direito às vítimas de acesso à justiça. Admite-se a participação dos indivíduos de forma direta nos procedimentos instaurados pelo Estado, e, excepcionalmente, pelas próprias vítimas, contra os supostos autores das violações sofridas e geradoras de danos, visando à responsabilização individual. Esse processo de expansão da participação das vítimas no sistema de justiça encontra respaldo nas diretrizes internacionais consolidadas pela Agenda 2030, especialmente no âmbito do ODS 16, que reforça a necessidade de construção e consolidação de sólidos mecanismos institucionais mais inclusivos e acessíveis, até mesmo, como forma de suprir carências legislativas evidentes.

Com a incidência da Agenda 2030 e das metas estabelecidas pela ODS 16, cresce em relevância o papel das vítimas dentro do Direito. A vítima sempre foi vista, especialmente no processo criminal, como sujeito de produção de prova, aquele que se apresenta e busca estabelecer um elo entre o suposto autor do delito e o fato investigado. Sob esse novo enfoque, espera-se uma progressiva ampliação do papel das vítimas no sistema penal. Ao analisarem as políticas públicas destinadas às vítimas em face da incidência da Agenda 2030 Antonio Suxberger e Henrique de Castro destacaram:



A vítima foi relegada por muito tempo a uma posição secundária dentro do Direito: seja pela falta de interesse na vítima como objeto de estudo, seja pela na vítima como sujeito que sofre o delito, refletindo-se na inexistência de normas legais que versassem sobre como a vítima deveria ser tratada após a ocorrência do crime (SUXBERGER; CASTRO, 2020, p. 187).

Tal posição acaba por refletir a precariedade de normas legais que estabeleçam um regramento claro acerca do tratamento conferido às vítimas e de seus direitos no processo penal. Nesse modelo tradicional, o Estado é o titular da ação penal e o foco recai sobre o acusado. A estrutura tradicional do processo penal, não foi pensada e concebida com objetivo de acolher as vítimas, razão pela qual torna-se necessária sua adaptação, para permitir a efetivação de direitos, evitar revitimizações e impedir violações de direitos humanos. Essa necessidade de reconfiguração institucional dialoga diretamente com os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, sobretudo no que se refere à promoção de acesso amplo e efetivo à justiça, conforme preconizado pelo ODS 16 da Agenda 2030.

Essa fase de alargamento e de aumento de prerrogativas processuais das vítimas não é uma unanimidade no mundo jurídico, pois há quem sustente que essa ampliação pode gerar restrições aos direitos dos acusados. Um dos fundamentos dessa ampliação reside na possibilidade de promover a restauração da vítima sob os aspectos físico, psíquico e material, contribuindo para a humanização dos procedimentos processuais. Trata-se, ainda, de instrumento de empoderamento, na medida em que a vítima é deslocada para o centro da dinâmica processual penal. Segundo Osmo e Martin-Chenut, a ampliação da participação das vítimas no processo penal revela tensões estruturais entre garantias do acusado e demandas por reconhecimento e reparação. Ressaltam a reavaliação do papel da vítima no processo penal:

Os atores do processo - o Ministério Público, o acusado e a vítima - participariam da elaboração coletiva de uma verdade judiciária. O processo penal, ao invés de ser dominado pela confrontação entre duas partes antagônicas, se tornaria um local privilegiado de comunicação (OSMO; MARTIN-CHENUT, 2017, p. 1469).

Na dimensão internacional dos direitos humanos, destaca-se a Resolução n.º 40/34 de 1985, da ONU, que instituiu a Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativa às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985. Esses são os primeiros acordos que agasalharam a vítima no âmbito do processo criminal e representam o marco inicial na proteção das vítimas no processo penal. A resolução insere-se no âmbito do direito internacional como instrumento de *soft law*, caracterizado por sua natureza não vinculante e despida de força de lei.

Apesar de sua natureza não vinculante, tais instrumentos exercem relevante influência na conformação das políticas públicas e das práticas institucionais, especialmente quando articulados com agendas globais como a Agenda 2030. Carlos Ayres Britto, ao analisar a influência desses instrumentos no ordenamento jurídico interno, destaca que:



Desse modo, o *soft law* pode ser visto como uma vantagem jurídica ao permitir a transformação da ordem interna por meio de discussões e orientações não vinculativas internacionais. Em tais casos, mesmo que não se trate propriamente de uma norma positivada e vinculativa, a partir da experiência internacional observada, surge como instrumento para que o direito evolua mais rapidamente, especialmente em função da demora do direito frente às transformações sociais (BRITTO, 2020).

Somente 23 anos após esses primeiros avanços internacionais, o legislador brasileiro promoveu alterações na legislação processual penal⁵. Por meio da Lei Federal n.º 11.690/2008, foram incorporados ao Código de Processo Penal pontuais direitos das vítimas⁶, com destaque para o acesso à informação, comunicação de atos processuais, proteção contra contato com o acusado, atendimento multidisciplinar e proteção de dados. Tais avanços, embora relevantes, ainda se mostram insuficientes diante das exigências contemporâneas impostas pela Agenda 2030, que demanda uma abordagem mais ampla e estruturada de proteção às vítimas.

A Resolução n. 40/34, traz uma ampla definição para o termo vítima e recomenda que as vítimas sejam tratadas com compaixão e respeito à dignidade. Estabelece diretrizes relativas ao acesso à justiça, da reparação de danos, seja pelo autor da violação ou pelo próprio Estado, indenização, assistência material, médica, psicológica e social. Com a assinatura do documento Agenda 2030, no ano de 2015, os integrantes do Sistema de Justiça brasileiro passaram a adotar protocolos voltados ao cumprimento das metas relacionadas ao funcionamento institucional. Essa convergência normativa evidencia a progressiva incorporação do paradigma de proteção integral das vítimas no âmbito das instituições brasileiras.

Inicialmente, o Poder Judiciário, em 04 de setembro de 2018, fazendo referência expressa a Resolução n.º 40/34, editou a Resolução n.º 253, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconhecendo a ausência de legislação específica, e instituindo política de atenção e apoio às vítimas. Essa política visa assegurar tratamento digno, equânime e respeitoso pelos órgãos judiciais. Sua implementação busca ampliar o sistema de proteção às vítimas, em sintonia com a Agenda 2030 da ONU. Tal iniciativa

⁵ Outras iniciativas podem ser conferidas através de consulta a Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

⁶ Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.” (NR)



representa um marco na aceitação e internalização das diretrizes do ODS 16 no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Na sequência, em 2021, o Ministério Público, por meio do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), adequou sua atuação institucional, para atender às metas do ODS 16, das Nações Unidas. A Resolução n.º 243, de 18 de outubro de 2021, estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, além de fazer referência à Resolução n.º 40/34 da ONU. Observa-se, portanto, uma atuação coordenada entre os órgãos do Sistema de Justiça na implementação de políticas alinhadas às diretrizes internacionais de proteção das vítimas.

Registre-se que, a política estabelecida pelo Poder Judiciário concentra-se na atenção e apoio às vítimas, enquanto a do Ministério Público adota abordagem mais abrangente, voltada à proteção integral e promoção de direitos. Essa distinção revela diferentes níveis de internalização das diretrizes da Agenda 2030, com o Ministério Público assumindo postura mais proativa na promoção de direitos. Diferentemente da resolução do CNJ, a normativa do CNMP enfatiza expressamente os direitos fundamentais como eixo central da atuação institucional, conforme é possível verificar pela leitura do seu artigo primeiro artigo, estendendo sua proteção inclusive a situações de graves violações de direitos humanos, ainda que não decorrentes de infrações penais.

Art. 1º Esta Resolução estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante (CNMP, 2021).

A política ministerial, nos termos da Resolução n.º 243/2021, define de forma ampla o conceito de vítima, incluindo não apenas o sujeito diretamente atingido, mas também alcançando familiares e pessoas próximas que de algum modo tenham sido afetadas por uma conduta. Estabelece prioridade para as vítimas que sejam consideradas em condição de vulnerabilidade em decorrência da idade, do gênero, de deficiência, pelo estado de saúde ou pelas condições, natureza e duração da vitimização causada pelo delito e que tenham experimentado consequências físicas ou psíquicas graves e prevê um conjunto de direitos a serem assegurados. Atribui, ainda, o dever de fomentar políticas públicas, visando à efetividade das normas de proteção das vítimas. Por fim, coloca a vítima como eixo central da atuação institucional do Ministério Público. Tal desenho institucional aproxima-se diretamente das diretrizes do ODS 16, especialmente no que se refere à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.



Diante desse cenário, é possível verificar que as iniciativas dos órgãos de governança e gestão do Poder Judiciário e do Ministério Público, no exercício das competências estabelecidas nos art. 103-B e 130-A da Constituição Federal de 1988, alinham-se harmonicamente com a Resolução n.º 40/34 da ONU e com o Objetivo 16 trazido pela Agenda 2030, também das Nações Unidas. Notadamente, os subitens 16.1, 16.2, 16.3, são os que guardam relação de pertinência com a construção e implementação de políticas públicas voltadas para a proteção de vítimas de crimes e atos infracionais.

As agendas institucionais lançadas pelo CNJ e CNMP, aplicável no âmbito de todo o Poder Judiciário e do Ministério Público brasileiro, estão em sintonia com os objetivos propostos pelas Nações Unidas e contribuem para tornar as instituições mais eficazes na garantia dos direitos fundamentais. Tal alinhamento evidencia a progressiva convergência entre o direito interno e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030.

Evidencia-se ainda, a tramitação do Projeto de Lei n.º 3890/2020 (Estatuto das Vítimas), cuja redação final foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 11 de dezembro de 2024 e em 18 de dezembro do mesmo ano, teve sua propositura encaminhada ao Senado Federal, onde ainda aguarda por deliberação⁷. A proposta representa avanço na consolidação de um modelo mais justo de tratamento às vítimas, alinhado às diretrizes da Agenda 2030 da ONU e à perspectiva de um Estado orientado à proteção dos direitos fundamentais. O projeto reconhece a importância do papel da sociedade e do modelo de estado de bem estar social, ante a vitimização histórica, coletiva e estrutural vivenciada nacional e internacionalmente. Caso aprovado, o Estatuto das Vítimas poderá representar a consolidação normativa, no plano interno, das diretrizes internacionais de proteção às vítimas, fortalecendo a implementação do ODS 16 no Brasil.

A análise desenvolvida sob a perspectiva dos direitos humanos, permite concluir que o Sistema de Justiça brasileiro não apenas incorpora diretrizes internacionais, mas atua como agente ativo de internalização normativa, especialmente por meio de instrumentos de *soft law*, promovendo a institucionalização progressiva da proteção às vítimas, mesmo diante da ausência de legislação formal plenamente consolidada, já que o projeto de lei do Estatuto das Vítimas ainda encontra-se em tramitação no Congresso Nacional. Tal movimento, contudo, não é isento de críticas, sobretudo sob a ótica do garantismo penal, que aponta riscos de expansão normativa sem respaldo legislativo formal.

⁷ Após a aprovação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 3890/2020 foi autuado no Senado Federal em 20 de dezembro de 2024. Em 02 de outubro de 2025 recebeu na Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa, Relatório Legislativo, da autoria do Senador Weverton, com voto pela sua aprovação. Foi aprovado pela Comissão em 08 de outubro de 2025. Em 16 de outubro de 2025 o Projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública do Senado Federal, mas somente em 14 de novembro de 2025 foi distribuído ao Senador Wilder Morais, para emitir relatório. Até a presente data o Projeto encontra-se nessa situação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166908>. Acesso em: 03 maio 2026.



Tal movimento revela a transição de um modelo processual centrado no conflito Estado-acusado para uma perspectiva mais inclusiva, orientada pela centralidade da vítima e pela efetividade dos direitos humanos.

5 DESENVOLVIMENTO HUMANO COMO COMPROMISSO INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DA FRATERNIDADE

Reconhecido o direito das vítimas como direito fundamental, impõe-se analisar a relação entre direitos humanos e direito das vítimas. Considerando que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, proclamada pela ONU em 1986, confirma que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, reconhece a pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento e afirma a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. A Declaração de Viena de 1993 ratifica esse entendimento, ao estabelecer que o direito ao desenvolvimento constitui direito universal e inalienável, integrante dos direitos fundamentais. Diante desse marco normativo, impõe-se examinar a existência de um compromisso jurídico do Estado brasileiro com a promoção do desenvolvimento humano.

No plano histórico normativo dos direitos humanos, evidencia-se que o Brasil aderiu aos principais instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Inicialmente destaca-se a Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945 e ratificada pelo Brasil, através do Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945. O documento consagra liberdades fundamentais, a manutenção da paz como objetivo comum, a solução de conflitos de forma pacífica e negociada e o princípio da igualdade e de autodeterminação dos povos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, enuncia direitos fundamentais e afirma o respeito à dignidade da pessoa humana como valor central. Reconhece que a dignidade é inerente à condição humana e foi incorporada às ordens jurídicas nacionais. No Brasil, adquiriu *status* constitucional nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988⁸.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos assinado em 16 de dezembro de 1966, foi ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992. O documento estabeleceu um rol de direitos, que em síntese configura um conjunto de obrigações impostas aos Estados, com aplicabilidade imediata, estruturando um sistema de proteção aos indivíduos contra violações de seus direitos civis e políticos.

Já o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assinado em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil, via Decreto n.º 591, de 06 de julho de 1992, instituiu um amplo rol de direitos, tais como: direito a um nível de vida adequado, moradia, educação, saúde, dentre

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

outros, reconhecendo o caráter progressivo de tais direitos e a necessidade de medidas estatais para sua efetivação.

O Pacto não admite restrição ou negligência de nenhum dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em um país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes (art. 5.2). Impõe ainda obrigação aos Estados signatários, com a finalidade de dar efetividade ao rol de direitos ali estabelecidos à preparação de programas, normas e técnicas com o objetivo de alcançar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e a ocupação plena e produtiva, em condições que assegurem as liberdades políticas e econômicas fundamentais da pessoa humana (art. 6.2) e ainda o dever de prestar contas das medidas implementadas e resultados alcançados (art. 16.1). Dessa forma, a adoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento não se configura como mera faculdade estatal.

O Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, são manifestações de reafirmação e garantia dos direitos fundamentais, voltados à promoção da dignidade da pessoa humana. Tais instrumentos normativos internacionais, ao consagrarem a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, estabelecem um modelo de proteção integral que impõe aos Estados não apenas deveres negativos de abstenção, mas também obrigações positivas de promoção e concretização de direitos. Nesse contexto, o direito ao desenvolvimento humano emerge como expressão máxima da exigência de implementação de políticas públicas capazes de assegurar condições materiais e institucionais para o exercício pleno das liberdades.

Outro instrumento normativo a ser considerado é a Convenção Americana de Direitos Humanos, (Pacto de São José da Costa Rica), datada de 22 de novembro de 1969, e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, por meio do Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992. A Convenção, no seu preâmbulo, reafirma o compromisso com os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como com seus direitos civis e políticos, impondo aos Estados o dever de adotar medidas internas para garantir sua efetividade.⁹ Evidencia-se, assim, a existência de um compromisso jurídico-formal. Firme nesse sentido, está a redação do artigo primeiro do decreto que promulgou a Convenção, quando diz taxativamente que a Convenção “deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém”.

A concepção contemporânea dos direitos humanos consolidada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Resolução n.º 32/130 da Assembleia Geral das Nações Unidas estabelece: “todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem, se inter-relacionam entre si, e são indivisíveis e independentes”, onde todos se complementam e interagem de forma dinâmica.

⁹ ARTIGO 2. Dever de Adotar Disposições de Direito Interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.



Esse entendimento impulsionou a criação de um sistema normativo global de proteção, a partir da elaboração, e adoção pelos países membros, de inúmeros tratados voltados para a proteção dos direitos fundamentais. Esse sistema visto como de interesse internacional e não somente de interesse dos Estados, vai merecer tratamento normativo em ambas as instâncias. Essa nova ordem traz como consequência a possibilidade de “formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados” (PIOVESAN, 2018, p. 61).

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, em 04 de dezembro de 1986, mantém a lógica da interpretação sistemática dos tratados internacionais ratificados e da ordem constitucional interna que impõe a obrigação jurídica de promover o desenvolvimento humano. Segundo Martins e Siqueira essa pauta é prioritária e “se mantém a obrigação jurídica do Estado brasileiro de promover o desenvolvimento da pessoa humana no território nacional, sobretudo quando o país optou por fazer parte dos sistemas protetivos de internacionalização da proteção dos direitos humanos”. E concluem:

Essa obrigação jurídica é retirada do artigo 3º, inciso II da Constituição Federal de 1988, que traz como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a garantia ao desenvolvimento nacional (BRASIL, 1988). O direito ao desenvolvimento humano vai além da prestação material à pessoa, no sentido de fornecer meios materiais de subsistência, mas sim representa uma coligação de dimensões que envolvem a própria base fundante de um Estado, seus valores e objetivos centrais (MARTINS; SIQUEIRA, 2017, p. 300).

O modelo jurídico adotado pelo Brasil para se relacionar e interagir com o aparato normativo internacional de proteção dos direitos humanos, restou claramente evidenciado a partir da promulgação da Emenda Constitucional (EC) 45, de 2004, da Constituição Federal de 1988. Os tratados internacionais de direitos humanos podem adquirir *status* constitucional quando aprovados nos termos do art. 5º, §3º, ou *status* supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, reforçando a proteção dos direitos humanos no país. “A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada por meio do Decreto 6.949/2009, foi o primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da CF” (LIMA, 2020, p. 176).

A existência de um sistema normativo moderno e integrado é essencial para coibir violações de direitos humanos. Todavia, deve-se considerar o papel do Poder Judiciário na efetivação dessa proteção. Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário assegurar prestação jurisdicional eficaz, contribuindo para a concretização dos direitos humanos no plano interno.

A Constituição Federal consagra extenso rol de direitos fundamentais, não taxativo, e consagra a dignidade humana como princípio fundamental estruturante no texto constitucional. Em face de profundas transformações sociais, somada a emergência de novas tendências e a incorporação de valores contemporâneos, cabe ao Poder Judiciário interpretar as normas internas e internacionais de



forma evolutiva, progressista e dinâmica, permitindo a incorporação de padrões internacionais de proteção.

O diálogo jurisdicional com cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, constitui importante instrumento de fortalecimento dessa proteção e de consolidação de uma cultura de Direitos Humanos no Brasil. Esses diálogos permitem que as Cortes brasileiras recepcionem as decisões das Cortes internacionais como critério hermenêutico, como um guia interpretativo ou mesmo como critério orientador para suas decisões.

É possível sustentar que uma forma de promover o desenvolvimento humano consiste na aplicação do princípio da solidariedade. A Constituição Federal consagra a solidariedade como princípio da República Federativa do Brasil, nos termos do seu artigo 3.º, I, ao estabelecer como objetivo fundamental a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”. Aplicar de forma preponderante a solidariedade como princípio da República poderia permitir a construção de um caminho mais efetivo para atingir as metas de erradicação da pobreza, da marginalização social e da redução das desigualdades sociais.

O princípio da solidariedade¹⁰ impõe ao Estado o dever de promover o desenvolvimento humano com vistas à realização do bem comum, superando a pobreza e a exclusão social. O desenvolvimento econômico deve ser compreendido como meio para a realização da justiça social e não como fim em si mesmo. Tal diretriz reforça a vinculação entre desenvolvimento e direitos humanos no plano normativo. Como aduz Fernando Antônio de Freitas Lima (2020, p. 79) “diante dessa intrínseca e essencial relação entre direitos humanos e dignidade da pessoa humana, é inevitável relacionar pobreza à violação de direitos humanos”, concluindo o autor que tal circunstância representa “uma afronta à dignidade humana” uma vez que “a pobreza está a se indispor, outrossim, contra os direitos humanos” (LIMA, 2020, p. 79).

Não obstante a referência expressa da solidariedade no plano jurídico-constitucional, mostra-se necessário avançar para uma compreensão mais ampla das relações sociais, a partir da incorporação do princípio da fraternidade como categoria jurídica relevante. Diferentemente da solidariedade, que se estrutura predominantemente em uma lógica vertical, orientando a atuação do Estado na promoção de políticas públicas, objetivando reduzir as desigualdades, a fraternidade apresenta uma dimensão horizontal, fundada no reconhecimento do outro como sujeito de direitos e na construção de vínculos de pertencimento comunitário.

Nesse sentido, a fraternidade não se limita a impor deveres institucionais, mas projeta uma ética das relações sociais que reforça a corresponsabilidade entre indivíduos, entre grupos sociais e instituições, constituindo-se como fundamento para uma cultura de direitos humanos mais inclusiva e participativa, alinhado-se com as diretrizes da Agenda 2030 da ONU. A partir dessa perspectiva, o

¹⁰ Nesse sentido vê a obra “Princípio Constitucional da Solidariedade” de Carmen Lúcia Antunes Rocha (2025).



desenvolvimento humano deixa de ser compreendido apenas como resultado de ações estatais e passa a ser visto como processo coletivo, que exige engajamento social e reconhecimento recíproco. Esse princípio ético-jurídico está consolidado no preâmbulo da Constituição Federal de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Embora a doutrina majoritária compreenda o preâmbulo como não obrigatório, defende-se que funciona particularmente no caso brasileiro como um compromisso prévio, e “foi exatamente a partir do preâmbulo que se descortinou o palco e a linha argumentativa preliminar, objetivando o resgate do princípio da fraternidade. Aí reside a gênese de sua garantia constitucional” (MACHADO, 2025, p. 168).

Firme no reconhecimento da força normativa do Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e nas relevantes consequências jurídicas que esse reconhecimento importa, Carlos Augusto Alcântara Machado sustenta o seu entendimento com lastro na doutrina de José Afonso da Silva, que:

quando o preâmbulo da Constituição de 1988 [...] vale-se do verbo “assegurar” e, mais, “assegurar o exercício” de direitos e valores, apresenta-se com destacada função de garantia dogmática-constitucional, além de inequívoca função pragmática, com efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização de valores, com conteúdo específico, em direção aos destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico. O preâmbulo possuirá, pois, inegavelmente nítida função diretiva (MACHADO, 2025, p. 172-173).

Também a Suprema Corte brasileira, distanciando-se do anterior entendimento de que o preâmbulo não possui força normativa, não cria direitos ou deveres e não serve como parâmetro para controle de constitucionalidade, e que trata apenas de um texto de natureza política e ideológica, caminhou na direção da evolução do constitucionalismo para reconhecer o princípio da fraternidade. Superando entendimentos pretéritos assentou-se que o princípio da fraternidade foi incorporado como vetor condutor das decisões do Supremo Tribunal Federal. Destaca-se:¹¹

Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que "O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. 'Assegurar', tem, no contexto,

¹¹ A Constituição e o Supremo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?item=2>. Acesso em: 04 maio 2026.



função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico" (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade. [ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008.]

A construção e o efetivo alcance de uma sociedade fraternal, pluralista e sem preconceitos, tal como previsto no preâmbulo da Constituição Federal, perpassa, inequivocamente, pela ruptura com a praxis de uma sociedade calcada no constante exercício da dominação e desrespeito à dignidade da pessoa humana. A promoção do bem de todos, aliás, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988. Assim, a delimitação do alcance material para a aplicação do acordo “despenalizador” e a inibição da persecutio criminis exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades. [RHC 222.599, rel. min. Edson Fachin, j. 7-2-2023, P, DJE de 23-3-2023.].

Assim, enquanto a solidariedade orienta a ação estatal na redução das desigualdades, a fraternidade amplia esse horizonte ao promover a integração social e o fortalecimento de laços comunitários, tornando-se elemento essencial para a efetivação dos direitos humanos e, em especial, para a construção de um modelo de justiça que reconheça a centralidade das vítimas e a necessidade de respostas mais humanas, inclusivas e restaurativas. Somente através de um verdadeiro reconhecimento social infra e ultra-jurídico, no sentido de levar o outro em consideração, disseminado de forma efetiva na sociedade, é que será possível alcançar a dimensão jurídica da cidadania e da igualdade asseguradas em lei. “Para que haja eficácia legal da regra de igualdade é necessário que a percepção da igualdade na dimensão da vida cotidiana esteja efetivamente internalizada” (SOUZA, 2003, p. 63).

Segundo Luís Fernando Barzotto, “a atitude contrária a solidariedade é a indiferença. A indiferença é a afirmação de que o outro não está em unidade comigo, não pertence a minha comunidade, isto é, o seu bem não está vinculado ao meu bem” (BARZOTTO, 2018, p. 82). Ele ainda vai destacar, que “a solidariedade atua, em uma perspectiva fraterna, para suprir eventual incapacidade do outro de exercer a própria liberdade, mas ela deve visar o instante em que o outro “andarà com os próprios pés”” (BARZOTTO, 2018, p. 86).

A partir dessa formulação, é possível identificar que a solidariedade, embora essencial, não se sustenta de forma autônoma sem a presença de um fundamento mais profundo de natureza relacional, qual seja, a fraternidade. Isso porque a superação da indiferença não se dá apenas no plano normativo e por meio de prestações estatais ou políticas públicas, mas exige o reconhecimento do outro como integrante de uma mesma comunidade moral e jurídica.



Nesse sentido, a fraternidade pode ser compreendida como categoria jurídica em construção, que opera como elemento integrador dos direitos humanos, ao estabelecer vínculos de pertencimento e corresponsabilidade entre os indivíduos. Diferentemente da solidariedade, que se projeta predominantemente na atuação do Estado, a fraternidade atua na dimensão horizontal das relações sociais, promovendo uma ética do reconhecimento e da inclusão. De acordo com Sandro dos Santos a dignidade da pessoa humana e a fraternidade se fortalecem mutuamente.

A dignidade da pessoa humana representa o eixo central dos direitos humanos e se apresenta como substrato capaz de estruturar os direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana e a fraternidade se intercomplementam: a primeira serve de fundamento para a segunda, que por sua vez representa o meio pela qual a primeira se manifesta e se concretiza (SANTOS, 2023, p. 49).

A leitura proposta por Barzotto permite, portanto, compreender a solidariedade como expressão institucional da fraternidade, na medida em que aquela se materializa em deveres jurídicos impostos ao Estado para redução das desigualdades, enquanto esta fornece o substrato axiológico, amparado em forte vínculo comunitário, necessário para a sua efetividade. Assim, não se trata de categorias antagônicas, mas complementares, sendo a fraternidade o elemento que confere sentido e profundidade à própria ideia de solidariedade.

No âmbito do desenvolvimento humano, essa distinção revela-se particularmente relevante, pois evidencia que a promoção de direitos não pode se limitar à atuação estatal, devendo incorporar práticas sociais orientadas pelo reconhecimento da dignidade do outro. Por isso, tal vertente pode ser reconhecida como “dimensão da “dignidade” compartilhada, no sentido não jurídico de “levar o outro em consideração” (SOUZA, 2003, p. 63). Nessa ótica “não apenas o Estado deve se mobilizar para proporcionar o gozo de direitos da totalidade dos integrantes da sociedade, como também os próprios indivíduos, numa perspectiva inclusiva e democrática” (SANTOS, 2023, p. 50).

Essa perspectiva ganha especial relevo quando se analisa o direito das vítimas, cuja proteção exige não apenas respostas institucionais, mas também uma mudança cultural profunda que rompa com a indiferença e promova a inclusão, a empatia e a reparação. Esse processo de maturação social fortalece a consolidação dos direitos das vítimas no ordenamento pátrio.

Desse modo, a fraternidade emerge como princípio capaz de fundamentar uma nova racionalidade no campo dos direitos humanos, alinhada às diretrizes da Agenda 2030, especialmente no âmbito do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que preconiza a construção de sociedades mais justas, inclusivas e orientadas à promoção da paz e do acesso à justiça.

Seja pensado como princípio ou na qualidade de dimensão da fraternidade, tem a solidariedade a potencialidade de ajudar a combater a discriminação e consolidar as liberdades. Todavia, a adequada compreensão dessa potencialidade exige o reconhecimento de que a solidariedade não se esgota em



sua dimensão vertical, vinculada à atuação estatal, mas encontra na fraternidade o seu fundamento relacional e axiológico mais profundo. Augusto Cesar Leite de Resende e Carlos Augusto Alcântara Machado, citando Pizzolato, destacam que:

a fraternidade é uma espécie de solidariedade horizontal, distinta da solidariedade vertical, caracterizada, esta, por ser uma fonte de intervenção do Estado com o intuito de reduzir as desigualdades sociais e permitir o livre desenvolvimento da pessoa humana. A fraternidade destaca-se como uma espécie de socorro mútuo entre os próprios indivíduos, sendo o Estado um mero fiador externo. (RESENDE; MACHADO, 2021, p. 12)

A partir dessa distinção, é possível sustentar que a fraternidade não apenas complementa a solidariedade, mas a reconfigura, ao deslocar o foco da atuação exclusiva do Estado para uma dinâmica de corresponsabilidade social. Nesse sentido, a promoção do desenvolvimento humano e a efetivação dos direitos fundamentais passam a depender não exclusivamente de políticas públicas estruturantes, mas também da construção de vínculos sociais baseados no reconhecimento mútuo e na inclusão.

Essa perspectiva revela-se especialmente relevante no âmbito do direito das vítimas, em que a resposta institucional, embora necessária, mostra-se insuficiente se não estiver acompanhada de práticas sociais e jurídicas orientadas pela escuta, pela reparação e pela preservação de direitos. A fraternidade, nesse contexto, apresenta-se como categoria capaz de fundamentar uma abordagem mais humanizada do sistema de justiça, em consonância com as diretrizes da Agenda 2030.

A fraternidade, nesse contexto, deixa de ser apenas valor ético-político para assumir função normativa, orientando a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais e das políticas públicas voltadas à proteção das vítimas.

A discussão sobre a incidência do princípio da solidariedade ou a prevalência do princípio da fraternidade, na qualidade de categoria jurídica, como mais um recurso para o exercício das liberdades e garantia dos direitos fundamentais é instigante, revelando-se, inclusive, como campo promissor para o aprofundamento teórico no âmbito dos direitos humanos contemporâneos, embora extrapole os limites deste trabalho, abrindo espaço para investigações futuras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consagração de um sistema internacional dos direitos humanos, por meio da convergência de instrumentos globais das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aliada aos sistemas regionais de proteção, e colocando em evidência para o sistema interamericano, do qual o Brasil é signatário, levou a formalização desses direitos no âmbito dos Estados. Essa incorporação ocorre tanto por previsão expressa nas Constituições quanto pela recepção de princípios e normas internacionais.



A adesão ao sistema internacional de proteção da dignidade da pessoa humana e das liberdades fundamentais, cria a obrigação para os Estados signatários de promover os direitos voltados à dignidade, inclusive, aqueles voltados ao desenvolvimento humano. Essa obrigação pode ser extraída, ainda, da interpretação do artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, inserido no rol dos princípios fundamentais.

A Agenda 2030, enquanto plano global para o desenvolvimento sustentável, estabelece como desafio central a erradicação da pobreza, entendida como principal obstáculo à realização do desenvolvimento em suas dimensões econômica, social e ambiental. Nesse contexto, o direito ao desenvolvimento humano, como forma de conferir dignidade e igualdade para todos, deve ser compreendido como obrigação jurídica vinculante para o Estado brasileiro, decorrente dos compromissos assumidos no plano internacional e da própria ordem constitucional.

A concretização dessa agenda exige esforço coletivo global e cooperação internacional, envolvendo não apenas governos, mas também instituições públicas, sistema de justiça, comunidade acadêmica e coletividade em geral, em vista da construção de uma sociedade solidária. Todavia, conforme desenvolvido ao longo do trabalho, essa atuação mostra-se mais efetiva quando orientada, de forma mais ampla, pelo princípio da fraternidade, entendido como dimensão relacional dos direitos humanos, capaz de promover o reconhecimento mútuo entre os indivíduos e fortalecer vínculos sociais indispensáveis à construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Com o objetivo de contribuir para o alcance das metas estabelecidas no ODS 16 da Agenda 2030, o Sistema de Justiça brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, editou resoluções que instituem políticas voltadas à atenção e proteção das vítimas de crimes e atos infracionais, com fundamento na Resolução n.º 40/34 da ONU. Essas iniciativas visam reduzir a vitimização, prevenir o crime e promover a reparação de danos, assegurando tratamento baseado na dignidade, equidade e respeito. Nesse cenário, a proteção das vítimas consolida-se como expressão concreta da articulação entre desenvolvimento humano, acesso à justiça e direitos humanos, evidenciando a centralidade dessas políticas para a efetivação dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano internacional.

Destaca-se, ainda, a preocupação com a capacitação de membros e servidores, contribuindo para o aprimoramento institucional e para a consolidação de uma cultura de direitos humanos. Assim, a efetivação de tais políticas pode contribuir para o fortalecimento de instituições mais eficazes, responsáveis e inclusivas, em consonância com os objetivos da Agenda 2030. Infere-se, portanto, que a promoção do desenvolvimento humano no Brasil demanda não unicamente a implementação de mecanismos normativos e institucionais, mas também a incorporação de uma cultura jurídica orientada pela fraternidade, como fundamento para a consolidação de um modelo de justiça mais sensível às vítimas e comprometido com a dignidade da pessoa humana.



Em conclusão, nesse cenário, vislumbra-se que a consolidação da fraternidade como categoria jurídica revela-se elemento essencial para a construção de um paradigma de justiça comprometido não apenas com a legalidade, mas com a efetiva realização da dignidade humana na sua dimensão mais ampla.



REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. Desenvolvimento Sustentável: o novo nome da paz. Revista Internacional Consinter de Direito. Porto: Juruá, ano 2, n. 3. p. 37-62, 2016.

BARZOTTO, Luís Fernando. FRATERNIDADE: Uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. Direito e Fraternidade: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 outubro de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução n. 44/228 da Assembleia Geral da ONU, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21, de 22 dezembro de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. Disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/7706>. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 novembro de 1969. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça: Secretaria Nacional de Justiça. Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal/Organização: Secretaria Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2009. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 dezembro de 1966. Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 novembro de 1969. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constituição e o Supremo: Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?item=2>. Acesso em: 04 maio 2026.

BRITTO, Carlos Ayres. Soft Law e Hard Law como caminho para afirmação do direito à proteção de dados. 2020. Disponível em: <https://ayresbritto.adv.br/soft-law-e-hard-law-como-caminho-para-afirmacao-do-direito-a-protecao-de-dados>. Acesso em: 03 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 253, de 04 de setembro de 2018. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2026.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n.º 243/2021, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2026.

FRANCISCO. Carta Encíclica Laudato Si. Sobre o cuidado da casa comum. 2015. p. 148-149. Disponível em: https://www.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso em: 03 maio 2026.

SOUZA, Jessé. (Não) reconhecimento e subcidadania, ou o que é ser gente? Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 59, p. 51-73, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/p4F65RZgPJHSGXn4BTkvPyr/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

LIMA, Fernando Antonio de Freitas. Direitos humanos e pobreza. São Paulo: Dialética, 2020.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). 2. ed. Curitiba: Appris, 2025.

MARTINS, Pedro Henrique; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Desenvolvimento Humano, Convenções Internacionais e a Concretização de Direitos: o Impacto dos Compromissos Internacionais na Instituição das Políticas Públicas Brasileiras. Revista Direitos Humanos e Democracia. Ijuí. ano 5. n.º 10. jul-dez. 2017. p. 264-305. Disponível em: file:///C:/Users/rogerio/Downloads/rosemeri,+Gerente+da+revista,+10_Rev_Direitos_Humanos_Democracia_12.pdf. Acesso em: 19 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em: 03 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>. Acesso em: 03 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 03 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: paz, justiça e instituições eficazes, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 03 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Declaração de Filadélfia. 1944. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/WCMS_336957/lang--pt/index.htm. Acesso em: 03 maio 2026.

OSMO Carla; MARTIN-CHENUT Kathia. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, vol. 8, n. 2, p. 1455-1506, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/PpZcxvNG6gSr4Q9zKQTGScR/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 04 de maio 2026.



PANSIERI, Flávio. Liberdade como desenvolvimento em Amartya Sen. In: Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2016, vol. 8, n. 15, jul-dez. p. 453-479. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/?journal=revista&page=article&op=view&path%5B%5D=153&path%5B%5D=151>. Acesso em: 03 maio 2026.

PAULO VI. Carta Encíclica Populorum progressio, sobre desenvolvimento dos povos. Ponto 14, 1967. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edh_enciclica_populorum_progressio.pdf. Acesso em: 03 maio 2026.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao Desenvolvimento. Texto produzido para o II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 03 maio 2026.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípio constitucional da solidariedade. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

RESENDE, Augusto Cesar Leite de; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como antídoto contra a aporofobia. Sequencia: Estudos jurídicos e políticos. Florianópolis. vol. 42. n. 88. 2021. p. 1-23.

SACHS, Jeffrey D. A era do desenvolvimento sustentável. Lisboa: Actual, 2017.

SANTOS, Sandro Augusto dos. Audiência de Custódia no Processo Penal Fraternal. São Paulo: Dialética, 2023.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CASTRO, Henrique Bawden Silverio de. Políticas públicas para a vítima: ações do CNJ e CNMP em face da Agenda ODS 2030. Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito. Minas Gerais, vol. 5, n. 8, jan-jun. 2020. p. 185-221.

